



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016452 - RJ(2025/0305683-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO -
RJ038607
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MAROWIL RINK BAR LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO - RJ188844
INTERES. : RICARDO JOSE BERNARDES PINTO
ADVOGADO : ÊNIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA - RJ071385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. PRORROGAÇÃO CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM RAZÃO AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, ASSIM COMO E PELA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE ACERCA DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da "impossibilidade de revisão da conclusão da Corte de origem

acerca da ocorrência ou não de julgamento extra petita, diante do óbice da Súmula 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 1.985.165/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 5/10/2023). Nesse mesmo sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, perscrutar os autos da ação originária, a fim de constatar a ocorrência de julgamento ultra ou extra petita, pois essa providência demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.970.915/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023). No mesmo sentido: REsp n. 1.708.238/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024; REsp n. 1.835.583/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/5/2020.

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016452 - RJ(2025/0305683-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MAROWIL RINK BAR LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO - RJ188844
INTERES. : RICARDO JOSE BERNARDES PINTO
ADVOGADO : ÊNIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA - RJ071385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. PRORROGAÇÃO CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE EM RAZÃO AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, ASSIM COMO E PELA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE ACERCA DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da "impossibilidade de revisão da conclusão da Corte de origem acerca da ocorrência ou não de julgamento extra petita, diante do óbice da

Súmula 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 1.985.165/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 5/10/2023). Nesse mesmo sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, perscrutar os autos da ação originária, a fim de constatar a ocorrência de julgamento ultra ou extra petita, pois essa providência demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.970.915/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023). No mesmo sentido: REsp n. 1.708.238/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024; REsp n. 1.835.583/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/5/2020.

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE

ILEGALIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, ASSIM COMO PELA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE ACERCA DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER A PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS; CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, OS RÉUS AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, FIXADA EM DUAS VEZES O VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO, A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; PROIBIR OS DEMANDADOS DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS, PELO PRAZO DE 3 ANOS; E SUSPENDER OS DIREITOS POLÍTICOS DOS RÉUS RUBENS E RICARDO, PELO PRAZO DE 5 ANOS. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET E DO RÉU RICARDO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS QUE RESTOU ANULADO ANTE O RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA À REGRA DA INTIMAÇÃO DAS PARTES NA PESSOA DE SEU PATRONO. DETERMINAÇÃO DE NOVA INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO, OBSERVADA A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021. Ente público que celebra com a terceira demandada contrato de permissão de uso de imóvel, oriundo de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, pelo prazo de 5 anos. Requerimento de prorrogação do contrato, por igual período, formulado pela terceira ré, sendo aquele prorrogado após simples procedimento administrativo municipal. Prorrogação indevida. Em que pese a precariedade do ato, nos casos de permissão qualificada, ou seja, quando concedida por meio de contrato e por prazo determinado, a licitação se mostra obrigatória. In casu, foi firmado Contrato de Permissão de Uso de Imóvel – Termo nº 0046/98 –, oriundo de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública nº 02/98, pelo prazo de 5 anos. Termo nº 37/2004, cujo objeto é a prorrogação do contrato originário, assinado pelos agentes políticos. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que reconhece a ilegalidade do referido termo, em razão da inexistência de previsão legal, estando o ato em desacordo com o edital de licitação. Envio de peças ao Ministério Público para apuração das irregularidades. Prática de ato ímprobo que restou configurada. Ilegalidade da prorrogação do contrato de permissão. Necessidade de realização de novo procedimento licitatório. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 8.666/1993. Violação aos princípios da Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República. Inobservância da exigência de licitação pública, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, assim como do artigo 2º da Lei nº 8.666/1993. Alterações de fato e de direito supervenientes que devem ser levadas em consideração, nos termos da legislação processual civil. As alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021 são aplicáveis aos atos de improbidade administrativa anteriores à sua vigência, salvo àqueles em relação aos quais houve decisão judicial transitada em julgado. Entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral. Modificação parcial da sentença em razão da alteração legislativa superveniente. Condutas que se amoldam àquelas tipificadas nos artigos 10, inciso VIII e 11, V, ambos da Lei nº 8.429/1992. Nova redação do inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 que passou a exigir a perda patrimonial efetiva para a caracterização do ato ímprobo. Presunção judicial de ocorrência de prejuízo ao erário que não pode prevalecer diante da necessidade de que o autor da ação por ato de improbidade comprove a ocorrência dos elementos que constituem o tipo de improbidade e da impossibilidade de atribuição de ônus probatório

aoréu da demanda para demonstração fato contrário, nos termos do art. 17, §19, II, da Lei nº 8.429/1992. Assim, apesar de comprovados os demais elementos da figura prevista no inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, em especial o dolo enquanto elemento subjetivo, é inviável a condenação dos réus nas sanções do aludido dispositivo legal em razão da não comprovação da perda patrimonial efetiva. Já os atos de improbidade tipificados no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, que importem na violação dos princípios da Administração Pública, independem do reconhecimento de danos ao erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente público, nos termos do §4º do mesmo dispositivo legal. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar caracterizada a conduta ímproba. Continuidade típico-normativa que permite a tipificação da conduta nos termos do novo inciso do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. A Lei nº 14.230/2021 inseriu o §1º do artigo 11, de modo a definir que o dolo exigido para a verificação de prática de ato de improbidade por violação aos princípios da Administração não é mais o genérico, de apenas realizar a conduta, mas sim o específico, voltado a obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Comprovação do dolo específico pelas circunstâncias extraídas das condutas dos réus. Condenação que se impõe. Aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, e arbitramento de multa civil a todos os demandados. Modificação parcial da sentença em razão da alteração legislativa superveniente para, em razão da prática da conduta tipificada no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992, condenar o primeiro e segundo demandados às sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos, bem como ao pagamento de multa em montante equivalente a 15 vezes o valor da última remuneração percebida nos cargos que ocupavam, devidamente corrigidas; e condenar a terceira demandada à sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, bem como a aplicação de multa civil em montante equivalente a 15 vezes o valor da última remuneração percebida pelo segundo demandado no cargo que ocupava, devidamente corrigida. Modificação da sentença que não pode acarretar prejuízo à situação jurídica dos demandados para além dos termos da sentença e do objeto da apelação do Parquet. Manutenção do prazo de proibição de contratação com o Poder Público e limitação do valor da multa ao valor pleiteado pelo Parquet em sua apelação. Manutenção da condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento das custas e da taxa judiciária. Supressão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da superveniência da alteração legislativa específica. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021, NOS TERMOS DO ART. 342, I E II, E 493 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

Recurso Especial, amparado nas seguintes razões, que serão adiante detalhadas: a) Violação aos art. 1º, §§ 2º e 3º; e art. 11, V e § 1º, da Lei nº. 8.429/1992, em razão de condenação sem demonstração de dolo específico; b) Violação aos arts. 11, I e V, e 17, § 10-C, da Lei nº. 8.429/1992, e aos arts. 10 e 492 do CPC, em razão da condenação extra petita e retroatividade in malam partem aplicada pelo acórdão. Assim, como será adiante exposto, é mister a admissão, o conhecimento e, ao final, o provimento do presente Recurso Especial.

[...]

As controvérsias arguidas podem ser assim resumidas: a. À luz dos arts. 1º, §§ 2º e 3º; 11, V, e § 1º da Lei nº. 8.429/1992, e das teses vinculantes e erga omnes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) no julgamento do ARE nº. 843.989/PR-RG, poderia o Tribunal de origem, após as alterações implementadas na Lei de Improbidade Administrativa, manter a condenação sem que haja sido mencionado ou individualizado o dolo do Recorrente? b. À luz dos arts. 11, I e V, e 17, § 10-C, da Lei nº. 8.429/1992, e aos arts. 10 e 492 do CPC, poderia o Tribunal de origem, de ofício, ter condenado o Recorrente por tipo de improbidade distinto da sentença e da petição inicial (condenação extra petita), aplicando, ainda, a Lei nº. 14.230/2021 de forma retroativa e em prejuízo do réu (e retroatividade in malam partem)?

[...]

VI.1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, §§ 2º e 3º; 11, V, e § 1º DA LEI 8.429/1992. TEMA Nº 1.199/STF. AUSÊNCIA DE DOLO. Inicialmente, verifica-se grave violação ao art. 11 da LIA, na redação dada pela nova Lei nº 14.230/2021, pois proferiu-se condenação sem a devida demonstração do dolo específico. Como é cediço, passou-se a exigir a comprovação de dolo para condenação em todos os tipos de ato de improbidade. No julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, essa mudança foi especificamente analisada, sendo estabelecido que “a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”. No caso, verifica-se do exame do acórdão condenatório, que, ao afirmar a suposta existência de dolo, o TJRJ na verdade apenas o presumiu em relação ao Recorrente em razão do cargo que este ocupava e de ter hipoteticamente autorizado prorrogação contratual para uso de bem público sem licitação, sem fornecer qualquer explicação minimamente suficiente para caracterização de dolo específico.

[...]

VI.2. VIOLAÇÃO AO ART. 11, I e V, e 17, § 10-C, DA LEI 8.429/1992 e AO ART. 10 e 492 DO CPC. CONDENAÇÃO EXTRA PETITA E RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM. Além da impossibilidade de condenação sem dolo, por outro motivo autônomo a condenação perpetrada pelo acórdão recorrido em relação ao art. 11, V, da LIA não se afigura consentânea à correta aplicação da Lei nº. 8.429/1992 e do CPC. A Lei 14.230/2021 promoveu verdadeiro redesenho do art. 11 da Lei de Improbidade

Administrativa. O referido dispositivo, que possuía redação bastante aberta, permitindo que a caracterização do ato de improbidade ficasse a cargo da interpretação de conceitos jurídicos indeterminados (como honestidade e lealdade às instituições), condicionou a configuração de ato de improbidade por violação a princípios à verificação de uma das hipóteses previstas no rol exaustivo constante de seus incisos, além de revogar o inciso I também absolutamente genérico e alterar o inciso V. Vejamos as alterações:

[...]

Como se vê, o Ministério Público expressamente se manifestou pelo interesse na condenação apenas com base no art. 10 da LIA – o que foi posteriormente afastado por ausência de dano ao erário –, reconhecendo a impossibilidade de condenação pelo art. 11 da LIA, que se tornou taxativo em relação ao rol de condutas especificadas. Assim, ainda que tenha sido oportunizada manifestação às partes, verifica-se que não houve qualquer alegação de aplicação do inciso V do art. 11 da LIA, de forma que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 10 e 492 do CPC, ao promover condenação extra petita em surpresa e prejuízo da defesa. Nesse sentido, vale destacar que o Plenário do STF pacificou o entendimento de que as alterações legislativas benéficas operadas no art. 11 da LIA se aplicam aos casos não transitados em julgado, precedente no qual reconheceu a atipicidade de condutas fundadas em incisos revogados e rechaçou a possibilidade de reclassificação. Vejamos:

No acórdão proferido na Corte de origem, verificam-se os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, verifica-se que a Municipalidade celebrou com a terceira ré – MAROWILL RINK BAR LTDA. –, Contrato de Permissão de Uso de Imóvel – Termo nº 0046/98 – (fls. 175/179 – pasta 000021), oriundo de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública nº 02/98, pelo prazo de 5 anos. Ao término do prazo, a terceira demandada requereu a prorrogação do contrato por igual período (fls. 158 – pasta 000021), sendo o mesmo prorrogado, conforme Termo nº 37/2004 (fls. 183/184 – pasta 000021), sendo o ato assinado pelo primeiro e segundo demandados – RUBENS JOSE FRANÇA BOMTEMPO e RICARDO JOSE BERNARDES PINTO –, respectivamente. Nos autos do processo TCE-RJ nº 281.952-4/04 (fls. 32/39 – pasta 000021), o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a ilegalidade do Termo Aditivo nº 037/2004 ao Contrato de Permissão de Uso nº 046/98, em razão da prorrogação de sua vigência contratual sem previsão legal e em desacordo com o edital de licitação, na modalidade concorrência, aplicando multa ao primeiro demandado.

[...]

In casu, não há dúvida de que a conduta dos demandados importou em violação aos princípios da Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República. Sua ação consciente, dispensando indevidamente a licitação, prorrogando o contrato de permissão de uso de bem público, afronta os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade. A conduta violou, também, a determinação legal contida no artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, que prevê a obrigatoriedade da licitação nos casos em que for dada a forma contratual à permissão. Deve ser ressaltado que o primeiro e o segundo demandados – RUBENS JOSE FRANÇA BOMTEMPO e RICARDO JOSE BERNARDES PINTO –, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal e de Secretário Municipal,

respectivamente, deveriam, obrigatoriamente, seguir os procedimentos legais, sendo responsáveis pela prática do ato. Por oportuno, cabe ressaltar que tampouco o particular pode alegar desconhecimento da lei, conforme o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro², especialmente, quando envolve princípios da atividade administrativa, para eximir-se da prática de ato de improbidade.

[...]

Em relação ao inciso VIII do artigo 10, a mudança legislativa alterou a tipicidade da conduta para inserir no tipo a necessidade de que se verifique a “perda patrimonial efetiva”. Confira-se: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

Não há dúvidas de que o elemento subjetivo do agente necessário à caracterização da conduta será apenas o dolo, não se cogitando de modalidade culposa, nos termos do entendimento já mencionado que fora fixado pelo STF. Do mesmo modo, a nova redação do inciso VIII também deve ser aplicada aos demandados, impondo-se que haja perda patrimonial efetiva para a incidência do tipo, o que também será analisado a seguir. Em relação às alterações promovidas no artigo 11, também elas são aplicáveis aos demandados. As condutas elencadas no dispositivo legal não são mais exemplificativas, mas sim taxativas, de modo que cumprirá analisar se os fatos narrados se amoldam a alguma das condutas agora exaustivamente previstas na legislação e com suas redações atualizadas. Apesar de não constar expressamente da inicial e da sentença, os fatos nela narrados se amoldam, a priori, ao inciso V do artigo 11 da LIA, cuja nova redação é a seguinte:

[...]

Por tais motivos, diante da ausência de comprovação da perda patrimonial efetiva, é inviável a condenação dos réus pela conduta ímproba prevista no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

[...]

Tendo em vista o afastamento da tipificação da conduta em relação ao inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1991, impõe-se verificar se os fatos se amoldam ao inciso V do art. 11 da mesma legislação. Conforme já exposto, os réus, em comprovada concertação, dolosamente dispensaram o procedimento licitatório e prorrogaram o contrato de permissão de uso de bem público. O dolo específico exigido pelo §1º do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 está comprovado pelos elementos exteriorizados pelo agente e pelo terceiro beneficiário. O caráter concorrencial do procedimento licitatório foi frustrado pela ilegal prorrogação contratual, sem justificativa legal e a ofensa à imparcialidade por parte do agente ordenador de despesas decorre da consequente contratação direta, sem a possibilidade de que terceiros oferecessem seus lances. A mesma contratação direta evidencia a obtenção de benefício direto da terceira ré, consistente na prorrogação do contrato de permissão de uso de bem público sem que tenha havido concorrência. Assim, presentes e comprovados todos os elementos típicos da figura do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

[...]

Apenas modifica-se a sentença em relação à condenação pela figura prevista no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 em decorrência da alteração legislativa e da

ausência de comprovação da perda patrimonial efetiva ao erário. Contudo, nos termos do §4º do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, o sancionamento por uma das figuras previstas no artigo 11, exige “lesividade relevante ao bem jurídico tutelado” e independe “do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos”. A lesividade relevante decorre do descumprimento de mandamento constante diretamente do texto constitucional e que é basilar da gestão proba da coisa pública. Assim, restou configurada a prática do ato ímprobo insculpido no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992, in verbis:

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da "impossibilidade de revisão da conclusão da Corte de origem acerca da ocorrência ou não de julgamento extra petita, diante do óbice da Súmula 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 1.985.165/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 5/10/2023). Nesse mesmo sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, perscrutar os autos da ação originária, a fim de constatar a ocorrência de julgamento ultra ou extra petita, pois essa providência demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.970.915/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023). No mesmo sentido: REsp n. 1.708.238/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024; REsp n. 1.835.583/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/5/2020.

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o

conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 3.016.452 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0305683-0

Número de Origem:

00302970520138190042 202524501658 302970520138190042

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905

PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MAROWIL RINK BAR LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO - RJ188844

INTERES. : RICARDO JOSE BERNARDES PINTO

ADVOGADO : ÊNIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA - RJ071385

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS JOSÉ FRANÇA BOMTEMPO

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO -
RJ038607
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MAROWIL RINK BAR LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO - RJ188844
INTERES. : RICARDO JOSE BERNARDES PINTO
ADVOGADO : ÊNIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA - RJ071385

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026